



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Sr. MARANGONI)**

Altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena quando o incêndio criminoso atingir mais de um município.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena quando o incêndio criminoso atingir mais de um município.

Art. 2º O § 1º do art. 250 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso III, nos seguintes termos:

*Art.*  
*250. ....*  
*.....*  
*§*  
*1º.....*  
*.....*  
*.....*  
*III - Se o incêndio atinge áreas urbanas ou rurais que se estendem por mais de um município. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de inclusão de um novo inciso ao § 1º visa estabelecer um aumento de pena para o crime de incêndio que atinja áreas urbanas ou rurais de mais de um município. Tal medida é necessária diante do impacto ampliado que essas ações delituosas podem ocasionar, não apenas em termos de extensão territorial, mas também em relação aos efeitos devastadores sobre





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

diferentes comunidades, infraestrutura, meio ambiente e recursos públicos.

Quando um incêndio ultrapassa os limites de um único município, os desafios para o controle e combate do fogo se tornam significativamente mais complexos. Isso se dá devido à necessidade de coordenação entre diferentes órgãos e entidades, tanto de nível municipal quanto estadual e, em alguns casos, federal. A resposta eficaz a um incêndio dessa magnitude exige a mobilização de recursos adicionais, o que pode incluir força-tarefa integrada, maior logística de combate, além de suporte emergencial para as populações afetadas.

O fato de o incêndio atingir diversas jurisdições aumenta exponencialmente o potencial de danos materiais e humanos. Áreas urbanas densamente povoadas podem sofrer com a destruição de habitações, estabelecimentos comerciais, e infraestrutura crítica como redes elétricas, abastecimento de água e sistemas de transporte. Em áreas rurais, além da devastação ambiental, podem ocorrer prejuízos severos à produção agrícola, à fauna, e à flora, bem como à qualidade do ar e da água, afetando diretamente a saúde pública e o equilíbrio ecológico.

Nos últimos dias, acompanhamos o impacto que as queimadas estão causando em diversos Estados brasileiros e como estão atingindo negativamente a sociedade<sup>1</sup>.

Algumas cidades precisaram suspender voos nos aeroportos devido à baixa visibilidade que a fumaça dos incêndios de outras regiões causou nos aeroportos. Segundo a reportagem de O Antagonista<sup>2</sup>, "O céu de Brasília também amanheceu encoberto. De acordo com o Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, a fumaça é causada pelos vários focos de incêndio nos últimos dias na capital federal, além das queimadas registradas na Amazônia, Pantanal e em São Paulo."

<sup>1</sup> METRÓPOLES. Sufocado pela fumaça dos incêndios, Brasil busca culpados e soluções. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/sufocado-pela-fumaca-dos-incendios-brasil-busca-culpados-e-solucoes>. Acesso em 26 ago 2024.

<sup>2</sup> O ANTAGONISTA. Nuvem de fumaça faz aeroporto de Goiânia suspender voos. Disponível em <https://oantagonista.com.br/brasil/nuvem-de-fumaca-faz-aeroporto-de-goiania-suspender-voos/>. Acesso em 26 ago 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

O prejuízo que as queimadas causaram no país ainda não foi mensurado, mas pode chegar mais de R\$ 1 bilhão<sup>3</sup>.

Portanto, a introdução dessa hipótese de aumento de pena é também uma medida de justiça, pois reconhece o agravamento inerente à conduta criminosa que atinge múltiplos municípios. A punição mais severa se justifica não apenas pelo maior alcance dos danos, mas também pela necessidade de desincentivar práticas que possam gerar tragédias de ampla repercussão. Além disso, esse dispositivo pode ter um efeito pedagógico, alertando sobre as consequências jurídicas mais graves para aqueles que deliberadamente ou por negligência provocam incêndios de grandes proporções.

É dever do Estado assegurar a proteção das populações e do meio ambiente contra os riscos provocados por incêndios. A gravidade de um incêndio que atinge mais de um município não se limita ao prejuízo econômico ou ambiental, mas também ao potencial de desagregação social que pode provocar. Assim, o aumento de pena serve como um reforço à política de segurança pública, visando a proteção efetiva dos bens jurídicos mais sensíveis e o fortalecimento do interesse público.

Por fim, ao prever uma punição mais severa para incêndios que abrangem múltiplos municípios, a legislação reforça o compromisso com a prevenção de tais delitos, ao mesmo tempo em que promove a responsabilização mais rigorosa daqueles que colocam em risco a vida e o patrimônio de comunidades inteiras. A conscientização sobre as consequências jurídicas de tais atos pode funcionar como um importante fator de dissuasão, especialmente em regiões suscetíveis a incêndios, seja por causas naturais ou provocadas pelo homem.

Portanto, a inclusão do inciso III ao § 1º representa uma evolução necessária e proporcional do arcabouço jurídico, em consonância com os princípios de proteção ambiental, segurança pública e justiça social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

<sup>3</sup> UOL. Prejuízos vão passar de R\$ 1 bilhão, diz Tarcísio sobre queimadas em SP. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/08/26/prejuizos-vaio-passar-de-r-1-bilhao-diz-tarcisio-sobre-queimadas-em-sp.amp.htm>. Acesso em 26 ago 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Deputado **MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**

Apresentação: 26/08/2024 10:41:55.213 - MESA

**PL n.3299/2024**



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246872535700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 4 6 8 7 2 5 3 5 7 0 0 \*